



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.360 - PR
(2016/0243028-1)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
AGRAVANTE : MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA
AGRAVANTE : CENTRO SÉCULO XXI S/A
AGRAVANTE : LEPUY CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : RODANO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTRO(S) - PR053404
GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES - PR057060
AGRAVADO : ELIANE PANSOLIN SEFRIM
ADVOGADO : IZABELLA CRISPILIO E OUTRO(S) - PR036562

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando pormenorizadamente a prova dos autos concluiu por manter a desconsideração da personalidade jurídica para atingir as empresas ora recorrentes uma vez que assentou haver farta comprovação de abuso de personalidade jurídica em razão do desvio de finalidade e confusão patrimonial, na forma do art. 50 do Código Civil, assim como a reiterada obstaculização, pela executada, ao cumprimento da decisão condenatória por meio da blindagem da personalidade jurídica.
2. Dessa forma, observa-se que o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir acerca da intrínseca relação entre as empresas, caracterizada pelos sócios, diretores e procuradores em comum, bem como mesmas atividades a se caracterizarem como componentes de um grupo econômico familiar, com desvio de finalidade e confusão patrimonial para o mau uso das empresas criadas.
3. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.360 - PR
(2016/0243028-1)**

AGRAVANTE	: GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
AGRAVANTE	: MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA
AGRAVANTE	: CENTRO SÉCULO XXI S/A
AGRAVANTE	: LEPUY CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: RODANO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832 NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTRO(S) - PR053404 GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES - PR057060
AGRAVADO	: ELIANE PANSOLIN SEFRIM
ADVOGADO	: IZABELLA CRISPILIO E OUTRO(S) - PR036562

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e Outros contra decisão deste relator (e-STJ fls. 850-853), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial ao fundamento de incidência de Súmula 7/STJ na pretensão de ver revista a desconsideração da personalidade jurídica efetuada pela instância ordinária.

Nas razões recursais as ora agravantes sustentam que o exame do apelo especial não demandaria o reexame de provas, não incidindo ao caso a Súmula 7/STJ.

Apontam que a análise do caso demandaria, tao somente, a valoração jurídica das questões já delimitadas.

Alegam que *"a mera insolvência não enseja a medida de grupo econômico e da desconsideração da personalidade jurídica, bem como que o acórdão recorrido violou o artigo 265, da lei 6.404 (lei das SAs), e tendo em conta que esta matéria é de direito, então não se esbarra na análise do conjunto fático – probatório"*.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso não haja retratação, a apreciação e provimento do presente recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação às fls. 865-867.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.360 - PR
(2016/0243028-1)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
AGRAVANTE : MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA
AGRAVANTE : CENTRO SÉCULO XXI S/A
AGRAVANTE : LEPUY CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : RODANO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTRO(S) - PR053404
GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES - PR057060
AGRAVADO : ELIANE PANSOLIN SEFRIM
ADVOGADO : IZABELLA CRISPILIO E OUTRO(S) - PR036562

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando pormenorizadamente a prova dos autos concluiu por manter a desconsideração da personalidade jurídica para atingir as empresas ora recorrentes uma vez que assentou haver farta comprovação de abuso de personalidade jurídica em razão do desvio de finalidade e confusão patrimonial, na forma do art. 50 do Código Civil, assim como a reiterada obstaculização, pela executada, ao cumprimento da decisão condenatória por meio da blindagem da personalidade jurídica.
2. Dessa forma, observa-se que o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir acerca da intrínseca relação entre as empresas, caracterizada pelos sócios, diretores e procuradores em comum, bem como mesmas atividades a se caracterizarem como componentes de um grupo econômico familiar, com desvio de finalidade e confusão patrimonial para o mau uso das empresas criadas.
3. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Irresignam-se os ora agravantes contra a desconsideração da personalidade jurídica deferida para a sua inclusão no polo passivo da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, o Juízo de primeiro grau de jurisdição, analisando pormenorizadamente a prova dos autos, expressamente consignou como razões de acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica:

Da desconsideração do personalidade juridico

(...)

Após analisar minuciosamente os documentos trazidos pelo exequente, fica perfeitamente clara a existência de um grupo econômico que se autointitula "Grupo Galvão", além da utilização das diversas pessoas jurídicas em desvio de finalidade.

Ainda, da documentação acostada aos autos se depreende haver confusão patrimonial e do quadro societário das pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico, bem como coincidência no corpo funcional.

Do Preenchimento dos requisitos para aplicação do teoria do desconsideração da Personalidade Jurídica

1. Da configuração de grupo econômico

É de absoluta importância no caso , questão que se aprecie a existência de grupo econômico, que, havendo solidariedade entre eventuais empresas - partícipes do grupo, conforme art. 28 do CDC, desconsideração da personalidade jurídica poderá atingir todas elas.

(...)

A situação do presente caso é semelhante aos julgados acima, estando presente os requisitos para o reconhecimento da existência do grupo econômico indicado.

Muitas vezes há inclusive publicidade enaltecendo as qualidades do "Grupo Galvão".

É o que se tem da propaganda publicada pelo jornal Gazeta do Povo em 03.02.1998 (fls. 1760), em que há menção à empresa Centro Século XXI como parte do Grupo. No documento de fls. 1761/1762 há a associação entre a Galvão e a empresa Centro Século XXI.

O folheto de fls. 2314 indica genericamente "Galvão -Desde 1955 no ramo imobiliário ...".

Por diversas oportunidades, há expressa menção ao "Grupo Galvão". Exemplificativamente:

"Documento de fls. 2317: " O Grupo Galvão é constituído de 3 empresas atuantes no mercado paranaense."; . Documento de fls. 2318: "Aquele pequena empresa cresceu e transformou-se num grupo sólido e respeitado" . Documento de fls. 2332: "Grupo imobiliário" . Em documento de fls. 2336 tem-se "Galvão Empreendimentos".

É ainda o que se vê dos documentos de fls. 2330 e 2452.

Em diversas oportunidades, há utilização de propaganda conjunta, como nos anúncios da fls 2309, 2311 e 2313, dos anos de 1997, 1998 e 1999) e na propaganda de fls. 2316. **Nestas, há clara propaganda conjunta entre Comissária Galvão, Galvão Corretores de Imóveis e Galvão Administração de Bens.**

Vê-se que há muito tempo as empresas se autodenominam um Grupo, de modo que só resta o seu reconhecimento.

Mas há ainda outras razões que demonstram haver um grupo econômico, tratadas a seguir de forma individualizada. As mesmas razões demonstram a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas.

2. Da confusão do quadro societário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dos estatutos sociais e certidões emitidas por por cartórios extrajudiciais e pela própria Prefeitura de Curitiba depreende-se os sócios das empresas que fazem partes do Grupo Galvão são da mesma família havendo uma espécie de "revezamento" entre as empresas.

Antes de seu falecimento, a maioria absoluta das empresas, direta ou indiretamente, estavam sob, s-ý controle ou administração do Sr. Nelson Torres Galvão, fundador do Grupo.

Vê-se que o Sr. Nelson era Diretor Presidente da empresa Comissária Galvão S/A, ora executada (por sua sucessora Construtora San Roman S/A), juntamente com Jorge Torres Galvão (fls. 1465). Foi ainda sócio Diretor Presidente da empresa Escritório Galvão de Administrações (documento de fls. 1628). Foi sócio também da empresa Galvão Construções (fls. 1720) - antiga Galvão Participações Ltda., Centro Século XXI S/A (fls. 1767) e Galvão Construções S/A (fls. 1815) - **esta posteriormente incorporada pela ora executada.**

A Sra. Maria Batista Galvão, sua esposa, foi Diretora Presidente da empresa executada e Diretora Adjunta do Escritório Galvão de Administrações S/A (fls. 1628). Foi sócia ainda de Centro Século XXI S/A (fls- 1767) e Mercantil de Imóveis Ltda (fls. 1834) - antiga Mercantil de Materiais de Construção Ltda.

O filho do casal. Sr. Nelson Batista Galvão foi Diretor Administrativo da empresa ora executada, além de Diretor da Ródano Participações S/A (fls. 1540). Ainda foi sócio das seguintes empresas: Galvão Venda de Imóveis Ltda (fls. 1676) - antiga Galvão Corretores de Imóveis. Galvão Construções S/A (fls. 1720 e 1816) -antiga Galvão Participações Ltda e Paraná Incorporações e Construções Ltda -, e Centro Século XXI S/A (fls. 1765).

A irmã deste último, Sra. Tânia Maria Galvão Perez Centeno é a que mais participa ou participou diretamente de empresas do grupo, sendo elas: empresa Comissária Galvão S/A, ora executada (por sua sucessora Construtora San Roman S/A) (documento de fls. 1465), Ródano Participações S/A (fls. 1540), Escritório Galvão de Administrações (lis. 1678) - Galvão Administradora de Bens S/A (fls. 1653) - antiga Paraná Incorporações e Construções Gaivão Venda de Imóveis Ltda (lis. 1 676) - aintiga Galvão Corretores de Imóveis -, Centro Século XXI S/A (fls.. 1765) e Galvão Construções S/A (fls. 1815) - antiga Galvão Participações Ltda e Paraná Incorporações e Construções Ltda. Foi Diretora das três primeiras empresas indicadas.

Outra irmã, a Sra. Maria de Fátima Batista Galvão (antes Maria de Fátima Galvão Coutinho), foi sócia das empresas: Comissária Galvão S/A, ora executada (por sua sucessora Construtora San Roman S/A), conforme fls. 1461, Galvão Administradora de Bens S/A (fls. 1612) - antiga Paraná Incorporações e Construções - e Galvão Construções S/A (fls 1720) - antiga Galvão Participações Ltda e Paraná incorporações e Construções Ltda.

Outra das irmãs, a Sra. Marjângela Batista Galvão Simão **foi sócia das empresas Comissária Galvão S/A ora executada, (fls. 1465). Galvão Administradora de Bens (fls. 1612 e 1652) e Galvão Construções S/A (fls. 1720).**

A Sra. Nelma Galvão Puhl, outra irmã, foi sócia das mesmas empresas: Comissária Galvão, S/A (fls. 1476), Galvão Administradora de Bens S/A (lis. 1612 e 1653) e Galvão Construções 5/A (fis. 1720).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Sr. Carlos Valentin Puhl, esposo desta última senhora, figura como sócio das empresas Comissária Galvão S/A (fls. 1465), Galvão Venda de Imóveis Ltda (fls 1674), Centro Século XXI S/A (fls. 1765) e Alghero Consultoria e Participações Ltda (fls. 1796). O filho deste último casal, Sr. Fernando Galvão Puhl, neto do fundador do grupo, figura como sócio da empresa Galvão Venda de Imóveis Ltda (fls. 1674). Da mesma sociedade faz parte a Sra. Tayana Missau Galvão (fls 1694) também neta do Sr. Nelson Torres Galvão.

Janaina Missau Galvão e Jorge Torres Galvão Neto são sócios da empresa Ponta do Pasto Participações Ltda (fls. 1863).

Figura ainda como sócio das empresas Mercantil de Imóveis Ltda e Galvão Construções S/A o Espólio de Nelson Torres Galvão (fls. 1834 e 1801, respectivamente).

O Sr. Ramón Andrés Dória, ainda que não leve o sobrenome Galvão, participa do quadro societário de quatro das empresas do grupo: Comissária Galvão S/A (fls 1484), Galvão Construções S/A (fls. 1736), Centro Século XXI S/A (fls. 1767) e Galvão Construções S/A (fls. 1817). Por vezes, as pessoas jurídicas vêm figurar como sócias uma das outras.

A título de exemplo, tem-se que a Galvão Construções S/A (então Galvão Participações) foi sócia do Escritório Galvão de Administrações, de acordo com o documento de fls. 1641: Construtora San Roman S/A foi sócia da Mercantil de Imóveis Ltda (fls. 1834); Galvão Administradora de Bens S/A foi sócia da Galvão Venda de Imóveis Ltda (fls 1681); Centro Século XXI S/A é sócio da Alghero Consultoria e Participações Ltda (fls. 1796); Galvão Participações S/A foi sócia de Galvão Construções S/A (fls. 1819); e Ponta do Pasto Participações LTda é sócia da Galvão Venda de imóveis Ltda (fls. 1701). **A antiga Comissária Galvão S/A (ora executada) figurou como sócia das empresas Centro Século XXI S/A e Ródano Participações S/A (fls. 1 767).**

Ainda, a Comissário Galvão S/A é a instituidora da Ródano Participações S/a (fls. 1767)

Por fim, a Galvão Construções S/A tem o capital social composto por ações da Construtora San Roman S/A, Galvão Administradora de Bens S/A, Escritório Galvão de Administrações e Galvão Venda de Imóveis Ltda, conforme documento de fls. 1728.

Assim, fica claro da documentação acostada aos autos que há vasta coincidência entre os sócios, na maioria pessoas físicas e jurídicas do própria família Galvão.

3. Da confusão patrimonial

Também quanto ao patrimônio há um vasto material probatório que indica haver confusão entre as pessoas jurídicas em questão. Inicialmente, tem-se que a sede das empresas coincide para diversas empresas.

O endereço que mais concentra sedes das empresas é o prédio situado na Rua Monsenhor Celso, n. 231 - Centro. **Neste endereço estão ou já foram sediadas (ao menos formalmente) as empresas Comissária Galvão S/A, ora executada** (por sua sucessora Construtora San Roman S/A), Galvão Venda de Imóveis Ltda (fls. 1689), Galvão Administradora de Bens S/A (fls. 1612), Galvão Construções S/A (fls. 1717), Centro Século XXI S/A (fls. 1765), Alghero Consultoria e Participações Ltda (fls 1796) e Escritório Galvão de Administrações.

Neste prédio ocorrem as maiores confusões patrimoniais. Isto porque nas atas de alterações contratuais constantemente no cabeçalho os andares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede são injustificadamente alterados, bem como em propagandas, demonstrando que sequer os sócios e secretários das atas sabem exatamente qual é o andar correto em que se sedia a pessoa jurídica. É o que ocorre com as seguintes empresas:

***Comissário Galvão S/A - cuja sede se indica ser no 3º depois no 6º andar (fis. 1844) e posteriormente 5º andar do prédio (propaganda de fls. 2406)**

Galvão Administradora de Bens S/A - cuja sede se indica ser no 2º andar às fls. 1612, no 3º andar às fls. 1661 voltando a indicar o 2º andar às fls. 1663, e finalmente 6º andar às fls. 1842;

Galvão Construções S/A - inicialmente sediado no 6º andar (fls. 1717), depois consta 7º andar (fls. 1718), tornando a ser indicado o 6º andar (fls. 1735) e depois o 3º andar (fls. 1755);

Não consta andar da sede da empresa Centro Século XXI S/A (fls. 1765):

Indicação de "sala B" como sede da empresa Alghero Consultoria e Participações Ltda (fls. 1796), mas que não consta da foto da placa de indicação de andares presente na entrada do prédio em questão (fls. 1502); Aliás, como bem aponta o exequente, o número de empresas que de fato atendem neste endereço é menor, como se vê da foto de fls. 1502. A única empresa Galvão que lá atende, de acordo com a placa, tem nome fantasia "Galvão Imobiliária", sendo que nos cinco andares que ocupa estão distribuídos departamentos internos.

O endereço da Rua Comendador Fontana, n. 75 - Centro Cívico, já constou como sede da empresa Galvão Venda de Imóveis Ltda (lis. 1692) e como da empresa Galvão Administradora de Bens S/A (lis. 2411). **Na Avenida Marechal Deodoro, n. 51 Centro foram sediados as empresas Comissária Galvão S/A e Ródano Participações S/A.**

Já o endereço da sede da empresa Ponta do Pasto Participações Ltda, Rua Emilio Cornelsen n 129, cj. 154 - Juvevê (fls. 1707 e 1863), é na verdade o endereço da residência do Sr. Nelson Batista Torres Galvão, como se indica nas alterações contratuais registradas na junta comercial às fls. 1495 e de Tayana Missou Galvão (fls. 1694).

Ainda, do documento de lis. 2417 tem-se que a Galvão Administradora de Bens S/A dá como garantia de dívida da Comissária Galvão S/A imóvel de sua propriedade. Após, ainda inclui a empresa Mercantil de Imóveis Ltda (fls. 1417-verso).

O documento de fls. 1564. verso, indica que houve a venda de imóvel da Comissária Galvão S/A à Ródano Participações S/A.

Já a Galvão Participações S/A transfere imóvel para a Comissária Galvão S/A, conforme documento de lis. 1594. No mesmo sentido, a empresa Centro Século XXI S/A, por meio do Sr. Nelson Torres Galvão, transferiu terreno à Alghero Consultoria e Participações Ltda para integralizar capital (fls. 1802).

O Sr. Nelson Torres Galvão vende imóvel à Galvão Administradora de Bens S/A, de acordo com documento de fls. 1610.

Ainda, na escritura pública de abertura de crédito em conta corrente garantida por hipoteca, de fls. 2472, consta como creditada a empresa Comissária Galvão Administradora de bens (na hipótese ainda sob a forma Ltda)

Do mesmo modo, a cédula de crédito comercial emitida à Comissária Galvão S/A (fis. 2421), figura como garantidores hipotecantes as seguintes pessoas jurídicas e físicas: Galvão Administradora de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bens S/A, Galvão Construções S/A, Nelson Torres Galvão e Maria Batista Galvão. Constan como avalistas Nelson Torres Galvão, Maria Batista Galvão, Nelson Torres Batista Galvão e Tânia Maria Galvão Perez Centena e Galvão Construções S/A. Em aditamento se inclui a empresa Mercantil de Imóveis Ltda (fls. 2427).

Quanto à incorporação e criação de empresas, se verifica confusão patrimonial.

Às fls. 1471 tem-se que a Mercantil de Imóveis Ltda, naquele momento Mercantil de Materiais de Construção Ltda, foi cindida e incorporada pelas empresas Comissária Galvão S/A e Paraná Incorporações e Construções.

A Comissária Galvão S/A incorporou a Galvão Construções S/A, conforme fls. 1810, 1822-1824.

E finalmente, tem-se que a empresa Mercantil de Materiais de Construção Ltda foi criada por Comissária Galvão S/A, Galvão Administradora de Bens S/A e Nelson Torres Galvão (fls. 1835).

Estranha-se também o fato de a Galvão Vendas, cujo CRECI é 2772j, utiliza o CRECI 133j em sua fachada, que seria da Galvão Administradora de Bens S/A.

Outro detalhe que denota confusão patrimonial é a utilização de mesmo número de telefone pelas empresas Comissária Galvão S/A e Galvão Administradore Bens S/A nos documentos de fls. 2228, 2309 e 2337-2341. Ainda,, há divulgação em geral de um único site: www.galvao.com.br (fls. .2349 e 2414).

Assim, vê-se que as empresas são umbilicalmente ligadas, havendo diversas formas de confusão patrimonial entre elas.

4. Da coincidência de pessoal

Ainda, há bastante coincidência entre procuradores das empresas, secretários e testemunhas de atas, bem como de funcionários que recebem citações/intimações em nome das empresas.

Temos que:

A Sra. Vilma Vasco é procuradora das empresas Comissária Galvão S/A (fls. 1497), Galvão Administradora de Bens S/A (fls. 1670), Centro Século XXI S/A (fls. 1791) e Mercantil de Imóveis Ltda (fls. 1856). Figura ainda como testemunha de atas de reunião da empresa Galvão Venda de Imóveis Ltda (fls. 1686):

O Sr. Luis Antonio Laurentino é procurador da empresa Comissária Galvão S/A (fls. 1497), Centro Século XXI (fls. 1791) e Mercantil de Imóveis Ltda (fls. 1858) Além disso figurou como sócio da antiga Galvão Corretores de Imóveis (fls. 1676) e da Galvão Administradora de Bens S/A (fls. 1681/1682), O Sr. João Antonio Pacheco Sailes de Carvalho consta como procurador das empresas Centro Século XXI S/A (fls. 1788/1789) e Mercantil de Imóveis Ltda (fls. 1856). Como sócio da antiga Galvão Corretores de Imóveis (fls 1676) e Galvão Administradora de Bens S/A (fls 1681). Consta como testemunha de atas de reunião das empresas Galvão Administradora de Bens S/A (fls. 1651) e do Escritório Galvão de Administrações (fls. 1640). Por fim, foi secretário de reunião da empresa Ródano Participações S/A (fls. 1554):

Os irmãos Nelson Batista Torres Galvão e Maria Galvão Perez Centena, sem serem sócios, são procuradores da empresa Mercantil de Imóveis Ltda (fls. 1856). O Sr. Nelson Batista Torres Galvão, apesar de ser ex-sócio, passa a ser procurador da Galvão Venda de Imóveis Ltda (fls. 1711):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As Sras. Maria de Fátima Galvão e Karla Batista Galvão, sem serem sócias, constam como testemunhas de ata de reunião da empresa Comissária Galvão S/A (fls. 1460);

A Sra. Elisângela Duarte Rosa aparece como testemunha de atas de reunião, das empresas Ródano Participações S/A (fls. 1553) e Alghero Consultoria e Participações LTda (lis. 1801);

O Sr. Mario Luiz Soares consta como testemunha de atas de reunião das empresas Galvão Administradora de Bens - S/A e Galvão Construções S/A (fls. 1726)

O Sr. Joseilto Vottolini é testemunha de alteração contratual das empresas Galvão Administradora de Bens S/A (fls. 1689) e Comissária Galvão S/A (fls. 1825);

A Sra. Sandramara Aparecida Grassi figura como testemunha de atas de reunião das empresas Galvão Administradora de Bens S/A (fls. 1654), Galvão Venda de Imóveis Ltda (lis. 1684), Mercantil de Imóveis Ltda (fls. 1846) e Galvão Construções S/A (fis. 1734). Foi secretária de reuniões das empresas Comissária Galvão S/A (lis.1483), Galvão Construções S/A (fls. 1758);

O Sr. Edson Carlos de Souza Channe aparece como testemunha de atas de reunião das empresas Galvão Administradora de Bens S/A (lis. 1666). Galvão Venda de imóveis Ltda (lis. 1704) e Mercantil de Imóveis Ltda (fls 1852);

O Sr. Mame (ou Mame) Eloy Kiein, desligado da empresa Comissária Galvão S/A (lis. 1475), é testemunha de atas de reunião das empresas Galvão Construções S/A (lis. 1726) e Mercantil de Imóveis Ltda (lis. 1843).

Com isto se verifica que as mesmas pessoas estão presentes em atos de empresas diversas, havendo contusão de pessoal entre as pessoas jurídicas, pelo que é de se reconhecer também por este motivo a existência de um grupo econômico formado pelas empresas em questão.

5. Da coincidência de ramos de atividades

Como se vê pelos alvarás e registros na junta comercial, há coincidência de objeto social em diversas empresas, sejam simultâneas ou não.

O mais comum é o ramo de corretagem de imóveis, indicado nos registros das empresas Comissária Galvão S/A, Galvão Venda de Imóveis Ltda, Galvão Administradora de Bens S/A, Galvão Construções S/A Mercantil de imóveis Ltda.

A atividade de compra e venda de imóveis está presente nos estatutos das empresas Comissária Galvão S/A, Galvão Administradora de Bens S/A e Mercantil de Imóveis Ltda.

Locação de bens é objeto social das empresas Galvão Administradora de Bens S/A, Galvão Construções S/A e Mercantil de Imóveis Ltda.

Incorporação de bens consta das empresas Comissária Galvão S/A, Galvão Administradora de Bens S/A, Mercantil de Imóveis Ltda e Centro Século XXI S/A.

Construção ou edificação de imóveis é o objeto social de Comissária Galvão S/A, Centro Século XXI S/A e Mercantil de Imóveis Ltda.

Por fim, a atividade de administração de bens ou condomínios aparece nas empresas Comissária Galvão S/A, Ródano Participações SA e Mercantil de Imóveis Ltda.

Ressalto que os ramos de atividades formais acima indicados são meras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplificações suficientes para confirmar a existência de um grupo econômico.

6. Do desvio de finalidade

Constam nos autos outras indicações de que há relação promíscua entre as empresas, de modo que a autonomia da personalidade jurídica é utilizada para ocultar uma só empresa de fato, em claro desvio de finalidade..

Algumas empresas parecem não existir na realidade, apenas formalmente.

É o caso das empresas Ródano Participações S/A e Alghero Consultoria e Participações Ltda, que não possuam alvará expedido pela Prefeitura de Curitiba, como se vê de documentos de fis. 1561 e 1803.

O prédio que concentra maior número de sedes empresariais formalmente, localizado na Rua Monsenhor Celso, n. 231, na verdade não abriga a maioria delas. Pela foto de fls. 1502, no prédio só está localizada a empresas com nome fantasia "Galvão Imobiliária". Este fato é confirmado pela certidão de fis. 1506.

Ainda que mais frágil, outro indício é a ausência de números individuais de telefone divulgado pelas empresas Centro Século XXI S/A, Alghero Consultoria e Participações Ltda, Galvão Participações, Ródano Participações S/A, Mercantil de Imóveis Ltda e Ponta Pasto Participações Ltda. É o que se vê das pesquisas feitas pela internet pelo exequente juntadas às fis. 2445-2450.

Às fis. 1568 e 1569 tem-se uma estranha transação imobiliária. O imóvel objeto daquele registro vendido pela Ródano Participações S/A ao antigo proprietário Sr. Estefano Ulandowski. O mesmo ocorre às lis. 1572. Mas neste último caso, ainda a venda do Sr. Ulandowski foi à Comissária Galvão, que simplesmente transferiu o imóvel à Ródano Sociedade Civil Ltda., para integralização de capital (fls. 1571 verso)

Causa semelhante estranheza a operação imobiliária realizada pela Comissária Galvão S/A, que vende imóvel aos Srs. Luiz Eduardo Gunther e Noeli Golçalves da Silva Gunther, sendo que os adquirentes transferem o mesmo imóvel por permuta com a mesma empresa em seguida (fis. 1592).

Por fim, a hipótese de ex-sócio da pessoa jurídica passar a figurar como procurador desta não tem razoável explicação. Parece tratar-se de tentativa de furtar-se à responsabilização societária, vez que se retira juridicamente dos quadros sociais, mas faticamente continua a administrar a empresa. E o que se deu na procuração outorgada pela Galvão Venda de Imóveis Ltda ao Sr. Nelson Batista Torres Galvão, às fis. 1711.

7. A reiterada frustração de execuções envolvendo as pessoas jurídicas em questão

Há ainda outros indícios de que as diversas empresas utilizam-se da blindagem da personalidade jurídica para deixar de cumprir suas obrigações societárias. O exequente trouxe aos autos diversas peças processuais de outras demandas contra a executada, em que esta fora condenada a pagamento de quantia certa. Destes documentos é possível verificar que a executada, além de ser devedora contumaz, furta-se ao cumprimento das decisões judiciais, de modo que jamais se encontram bens disponíveis em nome da sociedade ou saldo bancário (fls. 2103 - 2306 e 2358-2404).

Houve diversas tentativas de penhora on-line contra a ora executada, San Roman S/A E exatamente como no caso em apreço, todas restaram infrutíferas por ausência de saldo nas contas (fls. 1973, 2106/2107, 2110-2118).

Inclusive nas hipóteses em que foi deferida a desconsideração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade jurídica para atingir o patrimônio do Sr. Nelson Batista Torres Galvão, não fora encontrado saldo bancário em seu nome (fis. 1981).

Assim, é possível concluir que, além do desvio de finalidade constante, da confusão patrimonial, societária e funcional, a ora executada ou está insolvente ou teria lido dissolução irregular.

Todos estes fatos minuciosamente documentados comprovam haver o preenchimento no caso concreto para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não havendo necessidade de esgotamento da análise das demais irregularidades arguidas pelo exequente.

Houve farta comprovação de abuso de personalidade jurídica em razão do desvio de finalidade e confusão patrimonial, na forma do art. 50 do Código Civil.

Igualmente, a reiterada obstaculização da executada ao cumprimento da decisão condenatória por meio da blindagem da personalidade jurídica é suficiente a autorizar a desconsideração da personalidade societária com base no art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Já o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, também consignou amparado no exame do acervo fático probatório dos autos:

Por outro lado, tampouco assiste razão aos Agravantes quanto à alegação de que não formam um grupo econômico, sob a enunciativa de que "as empresas administradas por vários membros da família Galvão não realizam operações em conjunto sob o comando de uma controladora. Só por este motivo não haveria como reconhecer Grupo Econômico" (f. 12-TJ) .

Isso porque o grupo econômico está configurado quando "diferentes pessoas jurídicas atuarem sobre o influxo de uma vontade comum, manifestada pelo controle ou administração dos mesmos sócios (total ou parcialmente) e ainda, compartilharem estrutura administrativa em algum nível instalações, funcionários, terminais telefônicos, veículos, etc). Isto, mesmo entre empresas de ramos diversos" (AI n 1223754-6, Rei.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, .04.02.2015).

No caso, verifica-se que as empresas Agravantes são administradas por membros da mesma família e têm sua sede localizada no mesmo edifício, tendo como objeto social a prestação de serviços de administração, venda e/ou compra de imóveis, com participação societária entre elas.

Portanto, observa-se do excerto colacionado que as instâncias ordinárias se ampararam nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir acerca da intrínseca relação entre as empresas, caracterizada pelos sócios e diretores em comum, bem como mesmas atividades a se caracterizarem como componentes de um grupo econômico familiar, com confusão patrimonial e desvio de finalidade para o mau uso das empresas criadas.

Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUTORIZADORES IDENTIFICADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL EXIGIRIA INCURSÃO NA PROVA DOS AUTOS, O QUE É VEDADO A ESTA CORTE SUPERIOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS." (AgRg no REsp 1.320.732/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF.

2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas.

3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ.

4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial.

5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal.

6. *Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC.*" (REsp 1.071.643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. INVIABILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A falta de citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, por si só, não induz nulidade, a qual apenas será reconhecida nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa.

2. O Tribunal local concluiu pelo abuso da personalidade jurídica da sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executada, caracterizado pela confusão patrimonial, a partir da análise das provas produzidas. Assim, a alteração das conclusões do acórdão depende do reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.471.665/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/12/2014)

Corroborar esse entendimento, de incidência da Súmula 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso, a alegação das próprias recorrentes ao afirmar, nas razões do recurso especial que a conclusão do acórdão cairia por terra "a partir da leitura dos contratos sociais..." e que "De acordo com os contratos sociais se observa..." (e-STJ fl. 650). Ou seja, seria necessário o reexame de provas (contratos sociais, endereços e outras circunstâncias fáticas) para se concluir de maneira diversa do acórdão do Tribunal de origem.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0243028-1 **AgInt no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 983.360 / PR

Números Origem: 00069914920158160000 1347555703 1347555704 4382001

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
AGRAVANTE	: MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA
AGRAVANTE	: CENTRO SÉCULO XXI S/A
AGRAVANTE	: LEPUY CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: RODANO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
	NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTRO(S) - PR053404
	GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES - PR057060
AGRAVADO	: ELIANE PANSOLIN SEFRIM
ADVOGADO	: IZABELLA CRISPILIO E OUTRO(S) - PR036562

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
AGRAVANTE	: MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA
AGRAVANTE	: CENTRO SÉCULO XXI S/A
AGRAVANTE	: LEPUY CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: RODANO PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
	NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTRO(S) - PR053404
	GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES - PR057060
AGRAVADO	: ELIANE PANSOLIN SEFRIM
ADVOGADO	: IZABELLA CRISPILIO E OUTRO(S) - PR036562

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.